

A NECESSIDADE DA REDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL

Flavio Augusto ODIZIO¹

Resumo: O Estado moderno se caracteriza pela determinação de seu território, seu povo e principalmente pela existência de um poder soberano, poder esse que protege o Estado da intervenção de outros Estados em seu território. O conceito clássico de soberania prega uma soberania absoluta, o que faz do Estado um ente isolado no meio da coletividade de Estados soberanos. Porém com o advento da globalização este Estado se vê necessitado de se relacionar com os demais, mas para que isto ocorra é necessário que ocorram algumas alterações em sua constituição no que tange à sua soberania. Por este motivo percebe-se a necessidade da redefinição do conceito da soberania estatal.

Palavras-chaves: Estado. Soberania. Globalização. Blocos Econômicos.

INTRODUÇÃO

O Estado no conceito em que se conhece atualmente foi criado com o objetivo de regular a convivência entre os seres humanos, regulamentando os direitos e obrigações de cada um em relação aos demais membros dessa sociedade. Tal Estado restou caracterizado por possuir elementos que dão esta característica, a saber: o Território – Povo – Poder Soberano.

Esta sociedade concedeu ao Estado o direito de impor normas para todos, submetendo até mesmo os legisladores que as criaram aos regulamentos impostos. Desta forma, criou-se um Estado Soberano, capaz de legislar sobre qualquer assunto, em busca do bem-estar comum.

A soberania concede ao Estado o poder de coação, ou seja, o poder de impor sanções sobre qualquer pessoa que cometesse infração à lei vigente. Tal soberania reflete-se também no âmbito externo, porquanto o Estado não se encontra sujeito a nenhum outro ordenamento que não o seu próprio, assim como, teoricamente, não possui necessidade de obedecer a nenhuma norma imposta por outro Estado.

Um Estado-Soberano não deve intervir em outro, conforme giza o princípio da não-intervenção, o qual se coaduna em perfeita harmonia com o conceito de Soberania elaborado na idade-média “*suprema potestas superiorem non recognoscens*” (poder supremo que não reconhece outro acima de si).

¹ Discente da Faculdade Metropolitana-IESB. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

O que se pode entender a partir desse conceito é que nenhum Estado pode sofrer interferências na sua forma de governo, suas decisões sobre economia, suas políticas públicas e seu controle de território, por exemplo.

Extraí-se, a partir dessa definição do que é o Poder Soberano, a possibilidade de confrontá-lo com a realidade vivida pelos Estados ao fazerem parte de um Bloco Econômico. Pois, ao aderirem a esse Bloco, os Estados têm que cumprir inúmeras exigências para que sejam aceitos como Membros, mesmo que estas estejam relacionadas à sua Soberania.

Os Blocos Econômicos são organizações de tal ordem, de tal magnitude que, em face da aceleração dos movimentos de integração, o próprio conceito de soberania flexibilizou-se, sendo definida como “soberania compartilhada”, na qual os Estados, antes absolutos, compartilham sua soberania com um órgão supranacional.

Portanto, torna-se extremamente necessária e imprescindível a análise dos aspectos atuais da soberania frente a esses Blocos Econômicos e sua influência sobre a Soberania Estatal, para averiguar sobre a necessidade ou não de uma redefinição do conceito existente e aceito nos dias atuais.

1 ESTADO MODERNO

Com o feudalismo, fenômeno que ocorre durante o período medieval, aumenta o número de proprietário de terras, tanto de pequenas propriedades como dos grandes latifúndios, que não queriam se submeter ao domínio de um monarca que impunha uma tributação indiscriminada e que matinha um estado de guerra constante.

Para solucionar tais problemas e atingir a unidade almejada era necessária a centralização do poder em um governo soberano sobre uma precisa delimitação territorial e sua população. Sendo essas características fundamentais para o surgimento do Estado Moderno, características que o diferenciavam dos demais moldes de Estados que existiram anteriormente. (Dallari, 2000. p. 70)

A instabilidade e a deficiência política do período medieval deram origem ao Estado Moderno, buscando a unidade a que aspirava o Império Romano, onde o poder estaria centralizado em Roma.

Para se compreender melhor o Estado Moderno será analisado cada um de seus elementos característicos, ou seja, o território, o povo e a soberania, desconsiderando a doutrina existente em contrário que elenca também a finalidade como uma característica elementar.

1.1 POVO, TERRITÓRIO E SOBERANIA

Tais elementos são caracterizadores do Estado Moderno, são eles que o diferencia das demais formas de agrupamentos humanos conhecidos anteriormente.

O povo, segundo a concepção de Kelsen, corresponde à unidade de seres humanos que residem dentro do território do Estado. Neste sentido, pode-se verificar que este segundo elemento caracterizador do Estado Moderno está diretamente relacionado ao conceito já mencionado, o território. Isto porque, considerando que o Estado possui apenas um território, poderá ter apenas um povo.

O povo é aquele sobre quem a ordem jurídica estatal exerce seu poder, concedendo aos cidadãos a prerrogativa de participar no exercício do poder soberano, pessoas que possuem direitos e deveres em relação ao Estado. (Kelsen, 1998. p.334)

O território no Estado Moderno consiste na porção de terra ocupada pelo Estado, não sendo necessária a sua conexão, pois o essencial para se delimitar o território é a validade da norma jurídica criada por ele.

Para Kelsen o território nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado. Limita-se assim o território do Estado a esfera territorial onde ele exerce seu poder. (Kelsen, 1998 p.300)

Para definir a soberania no âmbito interno pode-se utilizar o conceito elaborado por Nicola Matteucci, em seu Dicionário de Política, no qual diz que a “soberania é o poder de mando em última instância em uma sociedade política”. Portanto, segundo este autor, aquele que detém o poder soberano, detém também a prerrogativa e o dever de “construir” um Estado harmônico, solucionando os conflitos internos. (Matteucci, 2000. p.1179)

Com relação à soberania no âmbito externo, a mesma se encontra intimamente ligada à idéia de independência, pois o conceito utilizado *suprema potestas superiorem non recognecens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si), faz-se entender que o Estado soberano admite a existência dos demais Estados soberanos como ele, porém jamais superiores. (Ferrajoli, 2002. p.1)

Para melhor compreensão do tema e pela relevância para o desenvolvimento do trabalho, necessário se faz uma abordagem, detalhada, acerca da soberania.

2 A SOBERANIA

A concepção da Soberania como um dos elementos caracterizadores do Estado envolve o exame de algumas das teorias que se dedicam ao tema, para que, desta forma, se possa buscar um conceito válido para os dias atuais, diante da nova configuração mundial dos Estados, no que tange a economia e a política com a criação dos blocos econômicos.

2.1 OS CONCEITOS CLÁSSICOS DE SOBERANIA

Para compreensão dos conceitos de soberania elaborados à época do surgimento do Estado Moderno, é necessário que se faça uma análise à luz do momento histórico vivenciado por cada um dos autores quando da conceituação, para que se entendam seus motivos e objetivos.

2.1.1 A SOBERANIA PARA FRANCISCO DE VITORIA

Francisco de Vitoria viveu na Espanha no séc. XVI, época em que este país participava na conquista das terras do “Novo Mundo”, como eram conhecidas as Américas. Conforme expõe Luigi Ferrajoli, pertence a Francisco de Vitoria a primeira teorização de Soberania do Estado e ele a faz em contraposição aos títulos de legitimação aduzidos pelos espanhóis em sustento das conquistas, como por exemplo, a soberania universal do império e da igreja, o fato de serem os índios infiéis e pecadores, e a idéia de uma concessão de Deus aos espanhóis. (Ferrajoli, 2002, p.4)

Diante deste contexto histórico, Vitoria lança alicerces para a formulação do conceito moderno de Estado soberano. Ele o faz em cima de três idéias basilares: a) a configuração da ordem mundial como sociedade natural de Estados soberanos; b) a teorização de uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados; c) a reformulação da doutrina cristã da “guerra justa”, redefinida como sanção jurídica às injúrias sofridas.

A primeira idéia desenvolvida é a da configuração da ordem mundial como sociedade de Estados Soberanos, da seguinte forma: em sua tese ele apresenta a ordem mundial como *communitas orbis* (comunidade mundial) de Estados soberanos, livres e independentes, “sujeitos externamente a um mesmo direito das gentes e internamente às leis constitucionais que eles mesmos se deram”. (Ferrajoli, 2002, p.7) Desta forma, a idéia de soberania do império e da igreja é substituída por uma sociedade internacional de Estados independentes, igualmente soberanos, subordinados a um direito das gentes criado para regular a convivência entre os Estados soberanos.

Ainda em sua primeira teoria, Vitoria fala da concepção do Estado fazendo uma equiparação entre este ente e o direito em que ele afirma que as leis obrigam tanto os legisladores como os reis, declarando que os chefes políticos não estão acima das leis, mas vinculados a elas. Ele anuncia também o fundamento democrático da autoridade do soberano, que dá base ao conceito da soberania popular, quando diz: que “o príncipe recebe sua autoridade da república, e, portanto deve usá-la para o bem da república. Por isso, as leis devem ser promulgadas não em vista de alguma vantagem particular, mas sim em prol do bem comum dos cidadãos”. (Ferrajoli, 2002, p.10)

A segunda teoria tecida por Vitoria, antinômica à primeira, diz respeito aos direitos naturais dos povos e dos Estados. O primeiro direito teorizado é o *ius communicationis* (direito de se comunicar), baseado no direito das gentes como regra natural entre todas as gentes, o que traz uma concepção de ordem jurídica mundial, informada não apenas pela igualdade, mas também pela fraternidade universal. Deste direito ele faz derivar uma série de direitos, que poderiam ser exercidos somente pelos espanhóis, em que se pode perceber a antinomia em relação à primeira, que são: *ius perigrinandi* (direito de viajar); *ius degndi* (direito de permanecer); *ius commercii* (direito de comercio), que dá idéia de um mercado mundial; *ius occupationis* (direito de ocupação) que seria exercido sobre as terras incultas e sobre as coisas que os índios não coletavam, por exemplo, ouro e a prata; e o *ius migrandi* (direito de migrar), ou seja, direito de transferir-se para o “Novo Mundo” e adquirir cidadania. Fica clara a desigualdade existente nestes direitos quando se acrescenta a estes mais quatro direitos “divinos”, tais direitos são: *ius praedicandi et annuntiandi Evangelium* (direito de anunciar e pregar o Evangelho), e o direito dos índios de não obstar-lhe o exercício; o direito-dever da *correctio fraternum* (censura fraternal) dos bárbaros; o direito-dever de proteger os convertidos de seus caciques; e o direito de substituir estes últimos por soberanos cristãos quando da conversão da maioria. Desses direitos deriva o direito à guerra, pois fica claro que caso os índios ou bárbaros não aceitassem o domínio espanhol, o ordenamento de normas previsto poderia ser imposto à força, por meio da subjugação e ocupação das cidades. (Ferrajoli, 2002, p.12)

Em decorrência desses predicados, chega-se a terceira teoria de Vitoria, uma nova doutrina de legitimação da guerra justa, definida agora como sanção jurídica à ofensa sofrida.

O mencionado pensador justifica a guerra como necessária porquanto os Estados encontram-se submetidos ao direito das gentes e, na falta de um tribunal superior, seus argumentos não podem ser impostos senão por meio de guerra.

Do direito à guerra deriva três conseqüências: a primeira delas é que este se torna o traço mais significativo da soberania externa dos Estados, tornando-se o fundamento e o critério identificador desta, e ao mesmo tempo o sinal mais concreto de sua emancipação do tradicional vínculo externo da autoridade imperial. A segunda conseqüência é que o príncipe que move uma guerra justa se faz juiz competente para reconhecer as pretensões reivindicadas com essa guerra. Não importando se este julga em

causa própria, pois se a ofensa recebida é a única causa para a guerra, é a guerra a única sanção justa possível.

A terceira conseqüência consiste na imposição de limites a esta concepção de guerra, seja quanto ao direito à guerra, seja quanto aos direitos na guerra. Não pode ser declarada guerra por qualquer ofensa recebida, mas somente por uma ofensa tão grave que enseje e justifique a reação pretendida; os limites dizem respeito também ao ofensor (Estado), pois, já que a guerra é uma sanção voltada para a paz e a segurança, ela não se pode degenerar em violência ilimitada, mas deve estar limitada aos direitos. O núcleo da idéia é que o inimigo é perigoso até o momento em que ele pode lhe provocar o mal, porém não mais a partir do momento que está desarmado ou é feito prisioneiro, daí porque respeitá-lo. (Ferrajoli, 2002, p.14)

Mesmo não fazendo uso dessa terminologia, o conceito de soberania, para Francisco de Vitoria, consiste na existência de Estados soberanos que são dotados de direitos, limitados no âmbito interno, pelas leis contidas em suas Constituições; e externamente, restritos à observância do *Direito das Gentes* que se tratava de uma norma baseada em costumes para regular a convivência entre os Estados. Por não haver, à época, tribunais superiores aos Estados para resolverem suas contendas, estes poderiam buscar no direito à guerra a reparação da ofensa sofrida, como se esta fosse uma sanção jurídica. Em outras palavras, mesmo sem utilizar a terminologia soberania, pode-se entender que a soberania do Estado encontrava-se no direito do Estado ser reparado da ofensa por meio da guerra.

2.1.2 CONCEITO DE SOBERANIA DE JEAN BODIN

Como já salientado anteriormente, Vitoria não fez menção ao termo soberania, que foi utilizado pela primeira vez pelo autor francês Jean Bodin.

Bodin viveu na França do séc. XVI que passava por uma intensa crise, agravada dia a dia com a majoração cada vez maior dos problemas políticos e religiosos, num contexto jurídico-histórico em que há duas determinantes: de um lado, a Europa se fragmentava em Estados que se opunham ao poder do imperador; de outro, a ingovernabilidade resultante da falta de aceitação da supremacia da vontade do príncipe sobre os órgãos intermediários e o Senado em cada um desses novos Estados.

Dentro desse quadrante, Bodin criou uma base doutrinária, sobre a soberania, em que a monarquia francesa pudesse se apoiar no intuito de recobrar a autoridade perdida e de se consolidar.

Com esse objetivo ele concebe a soberania como “o poder absoluto e perpétuo da República”. (Bodin *apud* Bobbio, 2000, p.96)

Neste conceito, o autor atribui duas características à soberania: o caráter absoluto e a perpetuidade. O absolutismo do Poder Soberano não se refere a um poder ilimitado, mas sim, a não sujeição do soberano às leis por ele criadas, pois este não poderia dar ordens a si mesmo.

Sustenta que o soberano, deve ser *legibus solutos* (acima das leis). Entretanto, assim como os demais seres-humanos, aquele que exerce o poder soberano está sujeito às leis naturais e às leis divinas, acima dele está o *summa potestas* de Deus. Outros limites ao poder soberano são impostos pelas leis fundamentais do Estado, e também pelas leis que regulam as relações privadas entre os “súditos”, principalmente em relação à propriedade.

A perpetuidade citada por Bodin, pode ser entendida que não se deve considerar perpétuo o poder atribuído à pessoa ou instituição por período determinado, porquanto não

pode haver a configuração de um poder soberano se o mesmo encerra após um interregno estipulado. (Bobbio, 2000, p.96)

Para defender a soberania estatal, Bodin faz a distinção entre Estado e Governo, o primeiro é detentor do poder soberano, o segundo por sua vez, é a forma do exercício de tal poder. Ao exemplificar tal divisão sustenta que o Estado pode ser monárquico, quando o poder soberano se encontra nas mãos de uma única pessoa, porém o exercício deste, ou seja, o governo pode ser aristocrático, quando o exercício deste poder é delegado a uma pequena classe de pessoas. Porém conforme o caráter de perpetuidade, analisado anteriormente, essa delegação é temporária, o que impede que tal seja soberano, devendo este sempre estar subordinado ao Estado. Ele ainda sustenta que se trata de um Estado em que o governo é regulado por um princípio diferente daquele que fundamenta o poder soberano, o qual continua a residir num único órgão, ou seja, o Estado. (Bobbio, 2000, p.101)

Para finalizar a análise do conceito de soberania desenvolvido por Jean Bodin podem ser utilizadas as palavras Charles Loyseau, transcritas por Simone Goyard-Fabre, em que diz:

O Estado e a soberania tomada *in concreto* são sinônimos e a soberania é o que dá o ser ao Estado. Ela consiste, prossegue ele, em potência absoluta, isto é, perfeita e inteira em todos os pontos, que os canonistas chamam de *plenitudo potestatis*. E, por conseguinte, ela não tem grau de superioridade, pois o que tem um superior não pode ser supremo ou soberano; sem limitação de tempo, de outra forma não seria nem potência absoluta nem senhoria [...]. E, como a Coroa não pode existir se seu círculo não é inteiro, também a soberania não existe se lhe falta alguma coisa. (Loyseau *apud* Goyard-Fabre, 1999, p.150)

A soberania como poder absoluto do Estado, conforme descrito por Bodin, obteve uma clareza de tal forma a repercutir nas palavras de doutrinadores posteriores a ele, como se pode ver nas palavras de Cardin LeBret, em seu livro *De la souveraineté do roi*, “A soberania não é mais divisível que um ponto em geometria”. (LeBret *apud* Goyard-Fabre, 1999, p.150)

Desta forma tais autores consagram as características implícitas dadas à soberania por Bodin, que assim se demonstram pelo caráter uno, indivisível, absoluto e perpétuo.

2.2 ASPECTOS ATUAIS DA SOBERANIA

A soberania em seu conceito clássico, conforme formulado por Bodin, é o poder absoluto do Estado, o qual não aceita que exista acima de si poder maior, ou seja, é o poder ilimitado do Estado.

Se for encarada de forma ilimitada, a soberania impede a sua apropriação pelo sistema jurídico-positivo, pois não há no ordenamento jurídico normas com âmbito de validade ilimitado. Porém, ao considerá-la sob a perspectiva político-ideológica, limitar a soberania seria o mesmo que destruí-la. (Borges, 2005, p.169)

A partir desta afirmação, contrária ao conceito clássico de Bodin, inicia-se a compreensão da soberania nos moldes hodiernos.

Analise-se hoje a soberania não mais do aspecto ideológico, mas sim do aspecto positivo, da soberania como norma, diferentemente do que foi pregada pelos seus idealizadores, a soberania exercida de forma absoluta é uma mera utopia.

O que pode ser usado para compreender-se a diferença das teorias clássicas para o conceito atual da soberania sob a ótica positivista, é a conceituação de Lourival Vilanova:

A soberania é o poder de dispor originariamente dentro de um âmbito de validade material (territorial) e pessoal. A circunscrição como esfera de uma soberania só adquire sentido se coexistem iguais soberanias, e cuja coexistência só é possível juridicamente com limitações recíprocas. (Vilanova *apud* Borges, 2005, p.171)

Nesse conceito pode-se ver a limitação da soberania, pois Vilanova se refere a um âmbito de validade territorial, o que limita a soberania do Estado a seu território.

É necessário, portanto afastar o caráter absoluto do conceito de soberania, pois o mesmo não tem validade nos dias de hoje, principalmente em relação às relações interestatais.

O Estado, ao inserir-se em um contexto globalizado, não necessariamente irá perder a sua soberania, mas ela precisa ser entendida de maneira diferente.

Francisco de Vitoria se refere em sua teoria a Estados livres e independentes, “sujeitos externamente a um mesmo direito das gentes e internamente às leis constitucionais que eles mesmos se deram”. (Ferrajoli, 2002, p.7)

Vitoria já identificava no século XVI a existência não de um poder soberano ilimitado conforme descrito por Jean Bodin, mas sim um Estado internamente soberano e externamente independente dos demais Estados.

Na verdade, o que ocorre em relação ao conceito de soberania, que gera grandes complicações quanto a sua compreensão, é a falta de esclarecimento dado pelos autores clássicos. Em primeiro lugar, quando Bodin se refere à soberania como “o poder absoluto e perpétuo da República” (Bobbio, 2000,p.96), ele não dá explicações quanto a sua abrangência, ele apenas diz que a soberania é o poder do Estado, o que pode ser interpretado como uma referência a um poder interno do Estado, que não aceita a intervenção de outro Estado.

Então se faz necessário que se atenha ao conceito de independência criado por Vitoria para entender como se dará a relação entre os Estados.

A atenção que se dá a teoria de Vitoria tem sua explicação nas relações interestatais, pois ao se relacionarem, dois Estados soberanos, as suas soberanias se chocariam, impossibilitando o relacionamento entre eles, pois conforme o conceito de Bodin, não pode ocorrer seção de poder soberano.

A teoria de Vitoria se sustenta no nascimento do Direito Internacional, pois a soberania se transforma em força oposta ao Direito Internacional, já que as novas relações dos Estados passam de uma relação de coordenação e coexistência para uma de cooperação e subordinação, o que faz necessário uma desconstituição dos conceitos de soberania que não aceitam essa subordinação. (Aguar, 2004, p.119)

Tal subordinação pode ser entendida mais facilmente com a distinção de soberania política e soberania econômica, sendo a segunda a base de estudo deste trabalho.

2.2.1 SOBERANIA POLÍTICA

A duas formas de se compreender o conceito de soberania do aspecto político, um deles é analisar seu aspecto político-ideológico, o outro é analisar o aspecto jurídico.

Miguel Reale conceitua soberania no aspecto político, acentuando que ela detém superioridade, portanto compreende, os conceitos sociais, jurídicos e políticos do poder, ele conceitua soberania da seguinte forma: “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nas limites e fins éticos de convivência” (Reale *apud* Dallari, 2000, p.80). Ele a considera não como a simples expressão de um poder de fato, mesmo não estando totalmente sujeita ao direito,

ela encontra limites na exigência de jamais contrariar os fins éticos de convivência e para mantê-lo o Estado pode usar de seu poder de coação de impor suas decisões.

Soberania é o poder de mando em última instância numa sociedade política, através do poder soberano o Estado procura eliminar os conflitos internos e desta forma exerce seu papel de mantenedor da paz.

2.2.2 A SOBERANIA ECONÔMICA

A soberania nacional econômica se refere ao Estado não estar dependente com nenhum outro Estado, principalmente os desenvolvidos e as grandes potências.

Se referindo ao modelo brasileiro, que inseriu no Título VII que trata da ordem econômica e financeira, no Art. 170, o princípio da soberania nacional, Manoel Gonçalves Ferreira Filho faz a seguinte consideração:

A soberania não era posta como princípio da ordem econômica pelo direito anterior. Sua menção traduz o espírito 'nacionalista' da nova Lei Magna. Revela a preocupação de que, mesmo no plano da economia, País não esteja sujeito a ditames estrangeiros. (Ferreira Filho *apud* Tavares, 2003, p.48)

Porém essa soberania econômica não se verifica na prática, principalmente no que se refere ao avançado processo de globalização, impondo aos Estados novos limites com relação à sua soberania, tendo em vista o plano internacional.

Pode-se compreender melhor a afirmação acima utilizando as palavras de Themístocles Brandão Cavalcanti quando diz:

Os problemas econômicos já ultrapassam os limites nacionais, já são problemas internacionais. Nenhum país pode se isolar dentro dos princípios de sua economia; não há economia interna isolada; as economias são, evidentemente internacionais. (Tavares, 2003, p.48)

Como não se trata de soberania absoluta, a soberania nacional a que se refere o Art. 170 da Constituição Federal, faz menção em termos econômicos, a preferência pelo desenvolvimento nacional, o que quer dizer que o país não pode ser dependente de outro na produção econômica, caso isto não ocorra seria o mesmo que ignorar a necessidade do pleno desenvolvimento.

A preocupação com a soberania econômica do Estado está demonstrada na lição dada por Oscar Dias Corrêa:

Dos debates na Constituinte e do que se dispõe em outros artigos, verifica-se que a finalidade do dispositivo foi trazer uma profissão de fé nacionalista, contra o que muitos consideram indébita intromissão na economia nacional – a atuação de entidades financeiras internacionais (como o FMI), que subordinam seu apoio e ajuda às economias nacionais ao cumprimento de certas metas e objetivos que lhes parecem necessários. (Corrêa *apud* Tavares, 2003, p.149)

Dada a atual integração da economia no plano mundial, há uma grande dificuldade de se atingir um desenvolvimento econômico desvinculado do sistema econômico internacional.

Os blocos econômicos ou organizações supra-estatais trazem um corpo de regras para regular as atividades dos Estados-Membros, que delegam poderes a essas organizações, que busca atingir objetivos favoráveis para todos os Estados Membros.

Tais organizações ditam regras para seus membros, que devem ser acatadas sem reservas, fato que constitui a redução da autonomia dos Estados, e conseqüentemente a redução de sua soberania.

CONCLUSÃO

A soberania em seu conceito clássico é tida como poder absoluto e perpetuo do Estado, porém esse caráter absoluto impossibilita a relação entre Estado, pois se ambos forem soberanos a relação será impossível, porque ocorrerá um choque entre as soberanias.

Isto ocorre em relação aos blocos econômicos que surgem com o avanço da globalização, situação em que os Estados vêem a necessidade de se agruparem com o intuito de manter suas economias no mercado, o que seria impossível caso o Estado se isolasse não participando de nenhum bloco econômico..

Os blocos econômicos criados com a finalidade de promover o desenvolvimento de seus Estados-Membros provocam uma redução da soberania destes, pois esta é transferida para as organizações supra-nacionais, que passam a exercer a soberania em lugar do Estado.

A participação em um sistema supra-nacional implica na redução da soberania do Estado.

Pode-se até mesmo pensar em uma nova configuração dos Estados em uma comunidade mundial, conforme proposto por Francisco de Vitoria.

Fato que enseja uma reavaliação do conceito clássico de soberania e mesmo da soberania nos moldes atuais, frente à nova realidade vivida pelos Estados com o surgimento dos blocos econômicos.

Não se pode criar uma nova teoria a respeito do conceito de soberania, porém a única conclusão possível é de que a soberania já não mais se compreende nos conceitos conhecidos atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Da Soberania do Estado Brasileiro Frente À OMC. in Soberania: antigos e novos paradigmas.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 5. ed. São Paulo: UnB, 2000.

_____. **A teoria das formas de governo.** 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2000.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário.** São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

FERRAJOLI, Luigi.. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. **A Soberania no Mundo Moderno**

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Martins, 1960.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003.